

Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0661.0000002/2020-4

Distribuição por prevenção ao

Processo nº 1027032-80.2019.8.26.0071

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BAURU/SP

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MERITÍSSIMO JUIZ:

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado por portaria, em decorrência do que foi verificado no Procedimento Investigatório Criminal n. 94.0661.0000082/2018, também deste Núcleo do GAECO/Bauru, no qual constatou possíveis crimes contra a Administração Pública, e outros correlatos, consumados quando da celebração de acordo firmado entre a Companhia Habitacional de Bauru (COHAB) e a empresa CONSTRUTORA LR LTDA. – CNPJ 44.459.980/0001-60, nos autos do processo nº 0012357-66.2018.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, *com indícios de irregularidades de ordem criminal.*

Os termos e circunstâncias dessa avença revelaram, em um primeiro momento, que se tratou de um acordo criminoso, uma manobra com métodos suspeitos, aparentemente voltada ao desvio de

dinheiro da COHAB/Bauru em favor de terceiros e, possivelmente, até mesmo de seus administradores e outros funcionários, o que exigiu o aprofundamento da investigação.

Por conta disso, desmembrando-se da primeira investigação, instaurou-se o presente procedimento de número 94.0661.0000002/2020-4, que teve como objeto a apuração de crimes contra a Administração Pública e outros correlatos, decorrentes das circunstâncias que envolveram o acordo acima citado.

Assim, **com a análise** da ação nº 0005945-28.1995.8.26.0071, da liquidação de sentença nº 0012380-12.2018.8.26.0071 e do cumprimento de sentença nº 0012357-66.2018.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, **foi possível verificar que** a empresa CONSTRUTORA LR LTDA ingressou com Ação Ordinária contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/Bauru, distribuída em 21/03/1995 à 5ª Vara Cível de Bauru e registrada sob o número 365/95, com o fundamento de que a COHAB era proprietária de uma gleba situada no Município de São Manuel, objeto da Matrícula nº 11.101 do respectivo CRI, e nessa área projetou a construção do ‘Conjunto Habitacional São Manuel III’. Segundo descrito na inicial, parte menor do empreendimento seria custeada com recursos captados junto aos futuros interessados; e parte maior através de empréstimo assegurado pela Caixa Econômica Federal, na condição de agente técnico-intermediador do Sistema Financeiro da Habitação.

No curso da ação, a CONSTRUTORA LR afirmou que a COHAB/Bauru não adimpliu com suas obrigações satisfatoriamente, incorrendo em mora intermitente, o que teria acarretado prejuízos à empresa.

Assim, postulou a condenação da Companhia ao pagamento dos valores referidos na inicial, a título de prejuízos suportados pela empresa (fls. 91/119 do anexo PIC).

A COHAB, em contestação, apresentou preliminar de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, atribuindo ao banco toda a responsabilidade pelos atrasos no pagamento. No mérito, em síntese, contestou a responsabilidade dos supostos prejuízos alegados pela construtora (fls. 120/137 do PIC).

Após ser encaminhado para a Justiça Federal, para apreciação da denunciação à lide proposta, sobreveio decisão acolhendo tal pedido, com a inclusão da União Federal (fls. 1384).

Nestes autos, foi proferida sentença em 01/06/2000, excluindo da lide a União Federal e julgando procedente os pedidos para: condenar a COHAB/Bauru a ressarcir à CONSTRUTORA LR LTDA; e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir à COHAB/Bauru; tudo com relação aos valores das verbas discriminadas (fls. 140/159 do PIC).

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, em decisão proclamada em 26/05/2009, o E. Superior Tribunal de Justiça concedeu parcial provimento para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do processo (fls. 160/182 do PIC).

O feito transitou em julgado em 21/03/2017, definindo-se a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide e remanescendo a responsabilidade da COHAB/Bauru perante a construtora/autora.

Paralelamente à tramitação da Ação de Conhecimento, chegou a ser extraída Carta de Sentença, que foi autuada na 2ª Vara Federal de Bauru, no dia 12/11/2002, recebendo o nº 2001.03.99.005243-8. Ato contínuo, a CONSTRUTORA LR postulou a Liquidação de Sentença por Arbitramento, requerendo a nomeação de perito e apresentando seus quesitos (fls. 198 e seguintes do PIC).

Após a prolação de Sentença nos autos de Liquidação, foi definido que a COHAB/Bauru deveria pagar a CONSTRUTORA LR o montante de R\$ 78.679.669,90; e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deveria pagar à COHAB/Bauru o montante de R\$ 86.547.636,89, tudo atualizado até julho/2004 (fls. 218/234 do PIC). Assim, a CONSTRUTORA LR, em 30/11/2006, ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença, postulando a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COHAB para pagamento do valor devido, sob pena de execução forçada (fls. 241/249 do PIC).

Por sua vez, no dia 03/08/2018, a CONSTRUTORA LR peticionou nos autos, comunicando, inicialmente, o trânsito em julgado da ação condenatória e do indeferimento da denunciação da lide, o que tornava a execução definitiva. Na sequência, postulou a intimação da COHAB/Bauru para ratificação de transação previamente entabulada no âmbito administrativo, visando sua homologação judicial. Na hipótese de não ratificação do acordo, postulou o prosseguimento da execução (fls. 283 e seguinte do PIC).

Entretanto, por meio de petição conjunta, protocolizada em 08/04/2019, a COHAB/Bauru e a CONSTRUTORA LR LTDA, assim como os patronos da empreiteira, apresentaram e requereram

a homologação judicial de acordo, que é objeto deste procedimento (fls. 305/314).

Por fim, em decisão judicial do dia 27/09/2019, entendeu o Juízo que o acordo era inexecutável, pois não especificava o valor transacionado, não determinava quantas seriam as prestações do parcelamento e a alienação particular sugerida não observava os ditames legais. Assim, deixou de homologar o ajuste (fls. 338/341 do PIC).

Com efeito, analisando-se os termos do suspeito acordo firmado entre as partes, temos o seguinte:

- a) Assinatura de acordo judicial pelos Diretores EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E PAULO SERGIO GOBBI, sem a assistência dos patronos contratados e que, há 24 anos, defendiam os interesses da Companhia, mesmo com o reconhecimento anterior expresso de que as assinaturas desses patronos eram indispensáveis para a homologação judicial;
- b) Ratificação posterior do acordo por parte do Gerente Jurídico MILTON CARLOS GIMMEL JUNIOR;
- c) Péssimo cenário econômico financeiro da COHAB, com auditores colocando em dúvida sua capacidade de continuidade operacional;
- d) Realização de “*diversos adiantamentos para amortização parcial de valor de crédito ainda em apuração, os quais totalizaram o montante de R\$ 600.000,00, em favor da CONSTRUTORA LR*”, sem comunicação nos autos;
- c) Desídia na execução de crédito da COHAB/Bauru perante a CONSTRUTORA LR;

d) Celebração de acordo declarado pelo Juízo como INEXEQUÍVEL, haja vista que não especificava o valor transacionado, não especificava quantas eram as prestações do parcelamento e a alienação particular sugerida não observava os ditames legais;

e) Direcionamento do início dos pagamentos mensais para saldar honorários de profissional que não era parte na execução;

f) Omissão dolosa da cláusula de compensação de dívidas.

Desta forma, por conta de tais circunstâncias suspeitas, deu-se continuidade às investigações.

Vieram, pois, a este procedimento, cópias dos seguintes autos: (a) Processo nº 0005945-28.1995.8.26.0071 (fls. 91/197); (b) Processo nº 0012380-12.2018.8.26.0071 (fls. 198/239); (c) Processo nº 0012357-66.2018.8.26.0071 (fls. 240/342); e (d) Processo nº 0018544-23.200.8.26.0071 (fls. 343/394).

Foi realizado, então, levantamento de endereços dos representantes da Construtora LR, para que fosse possível, oportunamente, o cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão (fls. 397/418).

Solicitada, a fls. 426, “*relação contendo todos os pagamentos efetuados até a presente data à Construtora LR Ltda., referentes ao acordo firmado nos autos do processo nº 0012357-6.2018.8.26.0071, da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, com a identificação de todos os cheques utilizados para essa finalidade (número, agência, conta, data e valor), bem*

como que encaminhe cópia de todos os respectivos recibos desses pagamentos”, tais informações constam dos autos a fls. 432/480.

Outrossim, a fls. 485/507 constam cópias de “memorando – relação das ações sob patrocínio do Adv. Professor Dr. Fernando Tourinho Filho”.

Após cumprimento de mandado de busca e apreensão, estes autos foram instruídos com: (a) cópias de documentos apreendidos na casa de EDISON BASTOS GASPARINI JÚNIOR, cuja relação encontra-se a fls. 512/524 dos autos; e (b) cópias de documentos apreendidos na sala de trabalho de EDISON BASTOS GASPARINI JÚNIOR, na COHAB, cuja relação encontra-se a fls. 525/539.

Ato contínuo, este procedimento foi instruído, a fls. 533/561, com relatório contendo análise dos documentos apreendidos na sala de trabalho de EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR.

Em seguida, vieram aos autos relação de documentos apreendidos na sala de trabalho PAULO SERGIO GOBBI, na COHAB (fls. 563/578); bem como documentos apreendidos na residência e no seu local de trabalho, na COHAB – BAURU, de MILTON CARLOS GIMAEEL JUNIOR (fls. 579/591). Outrossim, consta relação de documentos apreendidos na sede da CONSTRUTORA LR, a fls. 601/607.

A fls. 615/701 foram juntados aos autos cópias dos autos 0018544-23.2000.8.0071.

Ao volume 04 foram anexados os seguintes apensos, que se tratam de arquivos extraídos de aparelhos eletrônicos (celulares e

computadores) de: (46) Edison Bastos Gasparini Júnior; (47) Milton Gimael Garcia; (48) José Regino Júnior; (50) Evaldo Rino Ribeiro; (52) Milton Gimael Garcia; (53) Olga Mattosinho; e (54) Paulo Gobbi.

Designada, então, a oitiva das testemunhas Marcelo Nascimento Alba e Thayná Maximiano Salcedo, cujos termos, respectivamente, seguem a fls. 751/755 e a fls. 761/764.

A fls. 766/1004 constam relatórios dos materiais colhidos a partir dos aparelhos eletrônicos apreendidos durante a investigação, relacionados a Edison Bastos Gasparini Júnior; Milton Gimael Junior; José Regino Júnior; Evaldo Rino Ribeiro; Olga Mattosinho; e Paulo Gobbi.

A fls. 1010 e 1027/1028 constam declarações da testemunha Priscila Fernanda Xavier Arantes e, a fls. 1019/1020, novas declarações de Marcelo Alba.

A fls. 1029 consta certidão de juntada de documentos trazidos pela testemunha Marcelo Alba, conforme anexo de número 71.

A fls. 1035 consta certidão da realização de oitiva virtual da testemunha Cassia Aparecida Soares Castilho e comunicação eletrônica e documentos anexos enviados por ela, a fls. 1040, a saber, cópia de protocolo interno (fls. 1041/1103) em que houve a deliberação administrativa acerca da ação a ser proposta em face das construtoras Jakef e LR.

A fls. 1108 consta certidão de juntada de documentos remetidos pela COHAB, que se encontram no anexo 85 destes autos.

A fls. 1130 e seguintes temos certidões de realização de oitivas virtuais das testemunhas Arthur Celio Cruz Ferreira Jorge Garcia e Aline Crepaldi Orzam.

Em razão da negativa dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal em fornecer dados bancários acerca de cheques utilizados para pagamento de créditos da empresa LR, determinou-se a instauração de um apenso sigiloso de quebra de sigilo bancário (fls. 1144 – que será relatado mais a frente).

A fls. 1146 foi instruída a investigação com novas declarações de Aline Crepaldi Orzam, bem como a fls. 1156 e seguintes constam declarações da testemunha Marcela Garla Cerigatto Catalani, além de documentos fornecidos pela COHAB, relacionados ao desempenho desta última como advogada na Companhia.

A fls. 1174/1175 há relação de funcionários que ocuparam as funções de chefia e de coordenação da área jurídica no período compreendido entre 2011/2019.

Por fim, neste volume, consta relatório e esclarecimentos apresentados pelo Dr. Fernando da Costa Tourinho Filho, a fls. 1181 a 1406 (volume 06).

Já a fls. 1424/1430 constam informações e esclarecimentos prestados pelo Dr. Fabio Resende Leal a respeito da Construtora Melhor Ltda; e a fls. 1431/1439 as informações prestadas pela Construtora Lécio.

A fls. 1440 consta o depoimento de Heinz Von Gusseck Kleindienst, realizado no PIC 94.661.05/2020; a fls. 1142 o depoimento de Luiz Ricardo Vieira Machado, prestado nos autos 04/2020 e 05/2020; e a fls. 1443 o depoimento de Glauco Spini Junior.

A fls. 1449/1540 encontram-se os procedimentos internos da COHAB, relacionados à empresa Construtora Melhor Ltda.

A fls. 1542 e seguintes consta a informação de que, com relação às construtoras Lécio Construções e Empreendimentos Ltda. e KVM Engenharia e Construções Ltda., não foram localizados documentos envolvendo eventuais acordos; já com relação à construtora Demian e Lopes Construtora Ltda. foi remetida cópia de procedimento interno, contendo tratativas de acordo não realizado (fls. 1543/1820).

A fls. 1833/1836 consta cópia de contrato e aditamento celebrado entre a empresa Intermodal – Assessoria, Serviços e Administração S/C Ltda. e a Construtora LR Ltda.

A fls. 1842/1849 consta depoimento prestado pelo Sr. Cleber Speri à Comissão de Sindicância da COHAB.

A fls. 1930 e fls. 1931 constam interrogatórios de Evaldo Rino Ribeiro e José Regino Júnior, respectivamente, sócios da Construtora LR Ltda.

Ato contínuo, também foi realizada a oitiva de Newton Ribeiro Filho, outro administrador da Construtora LR Ltda (fls. 1970) e de Luiz Henrique Moreira da Silva (fls. 1981). Além disso, também

foram interrogados Paulo Sergio Gobbi (fls. 2006/2007) e Milton Carlos Gimaél Junior.

O feito também foi instruído com cópias do Estatuto da COHAB Bauru, a fls. 2009/2028.

Ato contínuo, foram ouvidos CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER e CRISTIANO DORNELES MILLER, conforme fls. 2062 e 2063, dos autos.

Além disso, vieram aos autos novos documentos remetidos pela COHAB-Bauru, demonstrando os bloqueios de dinheiro em contas da Companhia (fls. 2077 e anexo 04).

Outrossim, EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR foi interrogado e, ao final, Dr. Luiz Franco foi ouvido como testemunha para prestar esclarecimentos adicionais sobre a empresa INTERMODAL.

Por fim, nestes autos, foram juntados, a fls. 2118 e seguintes: (a) Portaria nº 11-2016, emitida pela COHAB-Bauru; (b) cópia da última procuração pública, realizada pela COHAB-Bauru, em que o Diretor Presidente outorga amplos a todos os advogados da Companhia; e (c) cópias de substabelecimentos, subscritos por Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco, outorgando poderes a Milton Carlos Gimaél Junior.

Além disso, cumpre-nos relatar que, em autos apartados, foram documentadas (no total de duas) quebras de sigilo bancário de sócios da empresa Construtora LR Ltda., bem como de pessoas a eles relacionadas.

Buscava-se, com tais diligências, identificar o mau uso de quantias creditadas pela COHAB, em favor da Construtora LR Ltda. e seus sócios (autos registrados sob o número 1012143-53.2021.8.26.0071, apenso ao processo número 1027032-80.2019.8.26.0071).

É o relatório.

Após a realização de inúmeras diligências, conduzidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Bauru, destacando-se, especialmente, a reunião de inúmeras cópias de diferentes processos; as oitivas de diversas testemunhas; os interrogatórios de todos os investigados; e a análise detalhada de inúmeros documentos apreendidos, bem como de conteúdo extraídos de diferentes aparelhos eletrônicos (celulares, computadores, etc.), concluiu-se pela ausência de elementos que apontem para a existência de eventual infração penal.

É certo que, no início desta investigação, as particularidades que envolveram a elaboração e as tratativas do acordo firmado em COHAB/BAURU e a empresa Construtora LR Ltda. chamaram a atenção do Ministério Público.

Por conta disso, aprofundou-se as investigações, nos seguintes termos. Vejamos.

Inicialmente, como citado acima, observou-se a assinatura de acordo judicial pelos Diretores EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E PAULO SERGIO GOBBI, sem a assistência dos patronos contratados, há mais de vinte e quatro anos, Doutores Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco.

Neste sentido, é certo que foram localizados procedimentos internos da COHAB-BAURU em que tais patronos manifestaram-se contrariamente à celebração de acordo judicial e deixaram de atuar em eventuais tratativas administrativas extrajudiciais para consecução da avença.

Ocorre que, mesmo assim, o acordo foi subscrito pelos Diretores Paulo Gobbi e Edison Gasparini, bem como pelo investigado Milton Carlos Gimaél Júnior.

Tal forma de agir, à primeira vista, levantou suspeitas, uma vez que, muito embora MILTON não estivesse à frente das ações em que figuravam como parte a Construtora LR e COHAB, ainda assim, extrajudicialmente e, posteriormente, nos autos da referida ação, referendou o acordo celebrado entre as partes.

Como se não bastasse, outra situação que chamava a atenção era o fato de que a COHAB-BAURU possuía, à época, inúmeros credores, com créditos elevados, estando em uma situação financeira que beirava a liquidação judicial.

Mas, ainda assim, prestigiou-se a CONSTRUTORA LR, sem a definição de qualquer critério objetivo para tanto, celebrando-se um acordo extrajudicial com pagamento mensal de altas quantias.

Buscou-se, diante disso, elucidar quais as razões de eventual favorecimento da CONSTRUTORA LR, em detrimento de outros credores.

Sobre este tema, obteve-se, de outra investigação, os esclarecimentos dos representantes da empresa Lécio Construções e Empreendimentos LTDA.¹ (fls. 1431/1439), que relatou que, de fato, é credora da COHAB-BAURU, mas que nunca havia tentado a celebração de acordo, pois não possuía título judicial com trânsito em julgado para tanto.

Porém, quando ouvido, o Sr. Glauco Spini, ex-representante comercial da Construtora Lécio, afirmou que chegou a conversar com o investigado EDISON GASPARINI para celebração de acordo, no curso da ação, mas que nunca houvera uma proposta por parte da COHAB-BAURU.

Obteve-se, também, acesso à oitiva do Sr. Luiz Ricardo Vieira Machado, sócio da empresa KVM Engenharia e Construções Ltda. e pessoa responsável, à época, por realizar as tratativas para celebração de acordo com a COHAB-BAURU. Em seu depoimento afirmou, em suma, que ele cuidava da área comercial da empresa, mas que apesar das reuniões realizadas, para a celebração de acordo administrativo, não restou frutífera a celebração de qualquer avença. Disse que, mesmo após a propositura da ação, à KVM não foi ofertado qualquer tipo de acordo. Afirmou que, de fato, foi tratado de forma diferente do que as demais empresas, sobre eventual acordo a ser celebrado.

Passou-se, então, à oitiva do Dr. Fábio Leal, advogado da construtora Melhor².

Dr. Fábio trouxe aos autos um detalhado histórico sobre a origem do débito, descreveu as tentativas de acordo, prévias ao

¹ atualmente denominada ASACON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

² Tal depoimento foi realizado para este procedimento e para o de número 04/2020.

ajuizamento das ações, bem como a origem das demandas judiciais propostas pelas construtoras em face da COHAB-Bauru. Relatou, detalhadamente, os fatos que conhecia acerca das tratativas de acordo entre a empresa JAKEF e COHAB-Bauru.

Declarou que, no curso das negociações acerca do crédito da empresa Jakef, havia conversado com o Dr. Milton Gimael sobre a possibilidade de realização de um acordo com a empresa Melhor. Disse que havia um compromisso do investigado Milton para tanto. Ocorre que, apesar da situação processual privilegiada, não houve evolução nas tratativas de acordo para a empresa Melhor, apesar de que, na sua avaliação, já ter condições equivalentes a outras construtoras, especialmente LR e Jakef, para celebrar acordo com a COHAB.

Relatou que acredita que nenhum acordo foi celebrado entre Melhor e COHAB, em razão da postura que tiveram, ele e os representantes da empresa, nas tratativas para eventual avença. Melhor esclarecendo, disse que nunca cogitaram em devolver dinheiro para quem quer fosse; sempre entenderam que todo e qualquer acordo deveria ocorrer nos autos, para levar à extinção do processo; nunca se cogitou uma reunião entre apenas os diretores da Melhor e Edison Gasparini, sempre sendo exigida a participação dos advogados; dentre outros aspectos.

Portanto, em razão de tais depoimentos, fica claro que foi dada uma preferência ao pagamento dos créditos da Construtora LR, em detrimento de outras Construtoras, cujos critérios adotados restaram absolutamente obscuros.

Ao mesmo tempo, também não ficou claro o que teria motivado tal preferência.

Neste sentido, vale destacar que Paulo Gobbi, Edison Gasparini e Milton Gimael relataram que a principal motivação para a celebração de acordos era evitar bloqueios de contas ou penhoras de patrimônio da Companhia e, indiretamente, do Município de Bauru (acionista majoritário), em razão das pressões políticas existentes à época.

Ocorre que tais declarações não são verossímeis, uma vez que, conforme fls. 2077 e anexo 4 do volume 09, fica claro que os investigados nunca obtiveram êxito em tal empreitada, diante das inúmeras constrições que sempre existiram.

Logo, como dito, não foi possível sequer esclarecer quais seriam os obscuros critérios adotados pelos investigados para a preferência dada à empresa LR.

Além disso, considerou-se igualmente relevante buscar o destino dado às quantias desembolsadas pela COHAB-Bauru aos sócios da Construtora LR.

Nesta toada, conforme relatado acima, foram realizadas, após autorização judicial, quebras bancárias parciais e sucessivas, no total de três, das seguintes pessoas: Evaldo Rino Ribeiro, Sarita Nasralla Ribeiro (esposa de Evaldo) e Hidrasa Empreendimentos Imobiliários (cujos sócios também pertencem ao mesmo núcleo familiar dos investigados).

Ocorre que, conforme relatado em autos próprios, de nº **1012143-53.2021.8.26.0071**, não foi possível identificar, ao menos por

enquanto, nenhuma movimentação suspeita que pudesse indicar o pagamento indevido a qualquer funcionário público.

Outrossim, também não foi possível identificar desvios de verbas públicas.

Única circunstância relevante identificada é que os cheques entregues pela COHAB-Bauru nunca eram depositados nas contas da Construtora LR ou mesmo na conta dos seus sócios, mas eram depositados em contas de terceiros (conta da esposa de um dos sócios e conta de outra empresa pertencente ao mesmo grupo familiar).

Além disso, outra circunstância que chamou a atenção, no curso da investigação, era o fato de que, além de Evaldo Rino Ribeiro e José Regino Júnior (investigados e sócios da Construtora LR), Edison Gasparini, Milton Gimael Junior e Paulo Sérgio Gobbi também sabiam da precária situação financeira da empresa LR, e tinham ciência das penhoras existentes no rosto dos autos.

Talvez por isso: (a) celebrou-se acordo que, em um primeiro momento, não foi dado publicidade, mas que depois foi levado a juízo, porém, não homologado; e (b) os depósitos dos cheques para pagamento das dívidas da COHAB eram feitos em contas de terceiros.

Todavia, alegam, da mesma forma, que faziam isso para viabilizar a própria subsistência, diante do grande desfalque que experimentaram.

Por sua vez, como se não bastassem tais elementos, logrou-se identificar a existência de disposições contratuais estipulando que

houvesse o pagamento de honorários dos advogados, antes do pagamento do débito principal:

C) DA FORMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA:

15. A título de honorários sucumbenciais devidos aos patronos da credora Construtora LR, CRISTÓVÃO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, a COHAB/BU, compromete-se honrar da seguinte forma:

16. Nas duas primeiras parcelas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil mensais), 1ª em abril e 2ª em maio de 2019;

17. Nas parcelas posteriores, valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, podendo esse valor, conforme a disponibilidade da COHAB, chegar ao valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, pagamento este que se estenderá aos efeitos de pagamento com a inclusão do tudo que vier a ser recebido em caráter de sub-rogação, a partir da formalização do presente acordo que serão aquinhoados de 20% do que resultar dos leilões até que sejam gradualmente satisfeitos em sua integralidade.

18. A Construtora LR terá satisfeitos seus haveres a partir da efetivação dos leilões (80%)

20. A iniciativa pelo pagamento dos honorários sucumbenciais dos patronos da Construtora LR Ltda. justifica-se pela preferência dos créditos alimentares aos sem preferência, créditos quirografários, classificação esta que se enquadra o crédito da Construtora LR Ltda e dos demais credores desta, com garantias inscritas no rosto dos autos.

Ao mesmo tempo, da leitura do cumprimento de sentença, proposta pela Construtora LR, em face da COHAB-Bauru, observa-se que a execução estava sendo proposta apenas pela Construtora LR.

Portanto, ainda que houvesse débitos de honorários sendo executados, estes eram cobrados na mesma execução do débito principal, guardando com este estrita relação acessória, de dependência.

Desta forma, mesmo que se entenda que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, preferindo aos demais créditos, isto não se aplicaria ao próprio crédito principal executado.

Este, inclusive, é o consentâneo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, Recurso Especial 1890615-SP; bem como do Supremo Tribunal Federal que, analisando os termos da Súmula Vinculante nº 47, relativizou a preferência dos créditos judiciais advocatícios em relação ao crédito principal, nos seguintes julgados: REextr 1071653-RS; REextr 1204433-PR; Reclamação 35.265-RS; e REextr 1017356-RS.

Diante disso, tais cláusulas, ao conferirem preferência de pagamento aos honorários advocatícios, em detrimento do crédito principal, estariam eivadas de irregularidades ou mesmo de nulidades e teriam, aparentemente, o intuito de burlar ordem de preferência de pagamento de outros credores.

Contudo, mesmo assim, elaborou-se minuta de acordo em que os advogados da Construtora LR, que não seriam parte da execução, teriam preferência para recebimento dos créditos.

Este, inclusive, foi um dos argumentos utilizados pelo douto juízo de primeira instância, ao indeferir a homologação do acordo.

Por fim, impende salientarmos que os investigados eventualmente contribuíram para a piora na situação financeira da Companhia.

Neste diapasão, vale a lembrança de que uma primeira minuta do acordo, em que constava a cláusula de compensação de dívida entre COHAB e LR, foi protocolada em juízo, contendo apenas a assinatura dos representantes da LR; mas, **posteriormente e sem qualquer justificativa razoável**, outra minuta fora apresentada, devidamente assinada pelas duas partes, **MAS** com a supressão de tal cláusula³.

Logo, há indícios de que os investigados contribuíram para que fossem omitidas, no acordo, informações relevantes quanto à compensação de dívidas entre as partes.

E sobre tal aspecto, percebe-se a participação decisiva do investigado MILTON, que, além disso, ao que tudo indica deu causa a uma injustificada demora na propositura de ação de execução deste mesmo crédito (contra as empresas LR e Jakef).

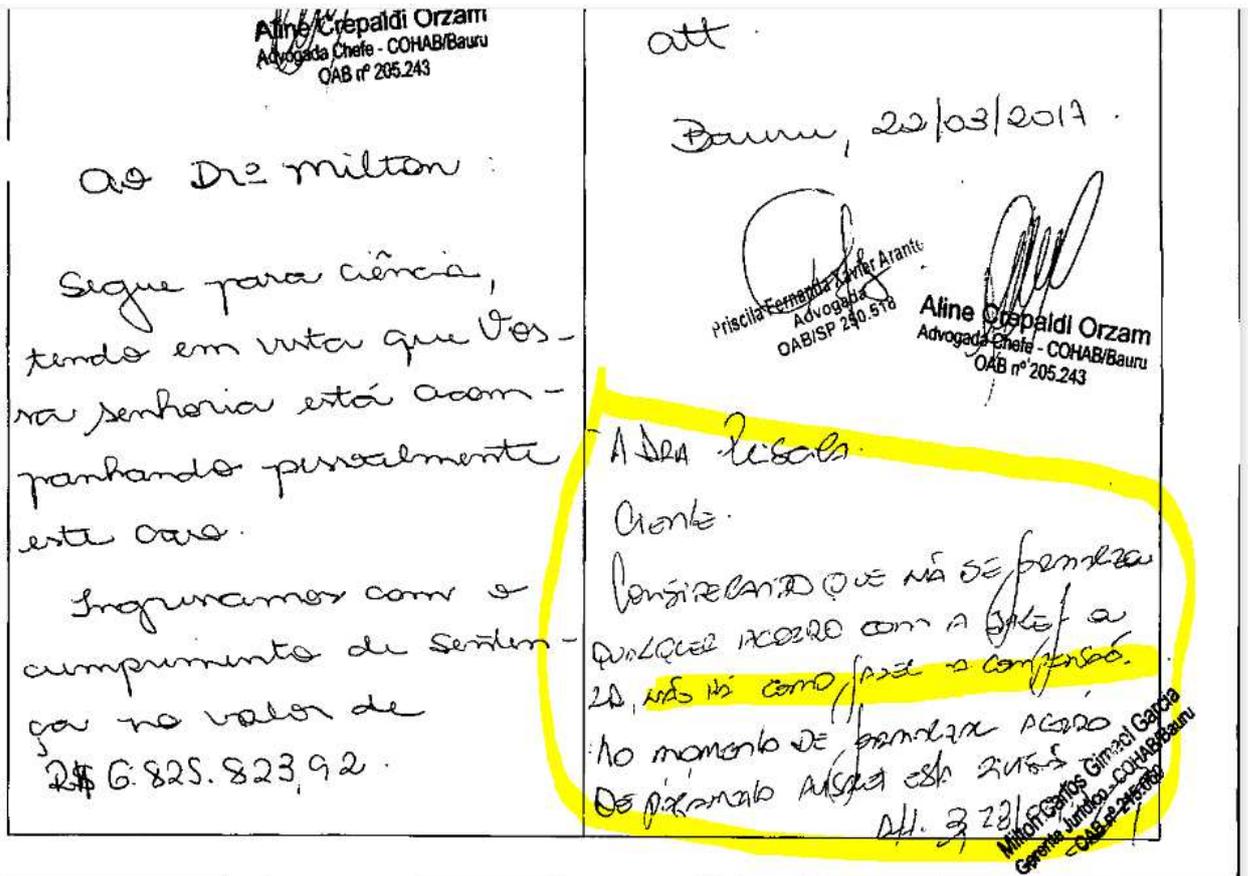
Sobre tal demora, o investigado MILTON, inclusive, fora alertado pela testemunha Dr. Fábio Leal⁴.

³ Neste sentido conferir cópias de fls. 1404/1419 e de fls. 1640/1649, da liquidação de nº 0012380-12.2018.8.26.0071 (conforme apenso de mídia de fls. 394).

⁴ Neste sentido, conferir a íntegra do depoimento do Dr. Fábio Leal.

Além disso, a demora injustificada na cobrança de tal débito, bem como a ciência de MILTON sobre tal fato, também são identificadas na leitura dos termos do Protocolo Interno que consta no anexo 85, volume 05, em que houve a deliberação administrativa acerca da ação a ser proposta em face das construtoras Jakef e LR.

Neste sentido, as circunstâncias do ocorrido indicam a malversação de direitos creditórios da COHAB-BAURU, principalmente porque, em fevereiro de 2017, MILTON proferiu a seguinte manifestação no Protocolo Interno 2071-2013 (volume 05 anexo 85 do PIC):



Veja que, além de dar causa à demora na execução do crédito da Companhia, MILTON ainda afirma, surpreendentemente, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE GANDARA ORLANDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/07/2022 às 12:07, sob o número 10184144420228260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1018414-44-2022.8.26.0071 e código B4BFF9.

“não há como fazer a compensação [de dívidas]”, sem declinar qualquer motivo razoável para tanto.

Inclusive, acerca de tal aspecto, é certo que a fls. 1010 e 1027/1028, a testemunha Priscila Fernanda Xavier Arantes confirma tal desídia, esclarecendo que demorou a propor ação de execução em benefício da COHAB-Bauru, seguindo as orientações de MILTON GIMAEEL.

Como se não bastasse, já em março de 2019, consta despacho no mesmo Protocolo Interno nos seguintes termos:

A Márcia,
Considerando que esta chefe já informou a Sr Milton - perante Juiz - dos valores atualizados do crédito da sua, nos termos das condições elaboradas pela chefe da MHID, gentileza requerer o presente no Juízo.
Bauru, 03/04/19.

Aline Crepaldi Orzam
Advogada Chefe - COHAB/Bauru
OAB nº 205.243

Arquivo na Carteira nº 55.
Maria C. Galii
Cohab - Bauru

12 de 63

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE GANDARA ORLANDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/07/2022 às 12:07, sob o número 10184144420228260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1018414-44.2022.8.26.0071 e código B4BFF9.

Quanto a este ponto, segundo depoimento da testemunha Aline Crepaldi Orazm, a fls. 1146 e fls. 1130, é certo que nessa época MILTON era Gerente Jurídico e ela seria a Chefe do Departamento Jurídico, sendo que, conforme Portaria juntada a fls. 2118 e seguintes, não caberia precipuamente a MILTON o exercício de tal ingerência.

Mas, mesmo assim o fez, induzindo a testemunha a assim agir, dando causa a uma indevida demora na cobrança de um crédito da COHAB-BAURU, determinando o arquivamento do procedimento, o que foi prontamente obedecido por Aline.

Logo, os indícios apontam que Milton e os demais investigados podem ter contribuído para a prática de atos que prejudicaram ainda mais os combalidos cofres da Companhia, atrasando a propositura de demanda e omitindo créditos da COHAB-BAURU, que permitiriam a compensação de dívida em eventual acordo celebrado.

De todo modo, pesem as circunstâncias peculiares do acordo (quais seja, antigos advogados da Companhia eram contra; a avença possuía cláusulas sequer foram homologadas pelo juízo; omissão deliberada de crédito da Companhia na celebração do acordo), não se vislumbrou a ocorrência de ilícito de ordem penal.

Com efeito, cumpre-nos esclarecer que, ainda que o comportamento de MILTON tenha gerado suspeitas - especialmente quando passou a atuar em demanda que outros advogados atuavam há décadas, inclusive ratificando o suspeito acordo celebrado -, é certo que o investigado era advogado contratado pela COHAB-Bauru, tendo, à época, funções de Gerente Jurídico e poderes para representar a Companhia em juízo.

Logo, ao menos quanto ao aspecto formal, não haveria qualquer ilegalidade na atuação profissional de MILTON, inclusive para assinar os termos do acordo.

Além disso, poder-se-ia cogitar, por sua vez, em eventuais crimes de corrupção e peculato.

Com efeito, conforme relatado acima, foram realizadas, após autorização judicial, quebras bancárias parciais e sucessivas, no total de três, das seguintes pessoas: Evaldo Rino Ribeiro, Sarita Nasralla Ribeiro (esposa de Evaldo) e Hidrasa Empreendimentos Imobiliários (cujos sócios também pertencem ao mesmo núcleo familiar dos investigados).

Ocorre que, conforme relatado em autos próprios, de nº **1012143-53.2021.8.26.0071**, não foi possível identificar, ao menos por enquanto, nenhuma movimentação suspeita que pudesse indicar o pagamento indevido a qualquer funcionário público.

Outrossim, também não foi possível identificar desvios de verbas.

Desta forma, ainda que houvesse indícios de que se preferiu o pagamento de um credor em detrimento de outro, não se logrou localizar qualquer recebimento de vantagem indevida que tenha motivado tal ato. Ainda, não foi possível identificar a apropriação ou subtração de bens públicos, com a celebração do citado acordo.

Outrossim, é possível cogitarmos sobre a prática de eventual crime de prevaricação, já que, aparentemente, a Construtora LR teria sido beneficiada em detrimento de outras, por conta da celebração de um acordo, com a adoção de critérios subjetivos, contra, aparentemente, disposição expressa de lei.

Contudo, ainda que tenha sido dada preferência a um credor, em detrimento dos demais, não é possível afirmar, ao menos com os elementos colhidos, que os investigados Edison Gasparini, Paulo Gobbi e Milton Gimael Junior tenham praticado tais atos para satisfazer um interesse ou sentimento pessoal.

Além disso, Paulo Gobbi, Edison Gasparini e Milton Gimael relataram que a principal motivação para a celebração de acordos era evitar bloqueios de contas ou penhoras de patrimônio da Companhia e, indiretamente, do Município de Bauru (acionista majoritário), em razão das pressões políticas existentes à época⁵.

Ocorre que tais declarações apenas indicam que os averiguados estavam preocupados com a repercussão política que tais constrições poderiam acarretar, mas não buscavam a satisfação de um sentimento pessoal.

Ainda quanto a eventual crime de prevaricação, cumpre-nos lembrar que a Construtora LR possuía (e ainda possui) créditos regularmente constituídos, os quais são devidos pela COHAB-Bauru (ou até

⁵ Neste mesmo sentido relatou a testemunha Dr. Fábio Leal.

mesmo pela Caixa Econômica Federal). E por conta de tal inadimplemento, segundo relato dos seus sócios, a empresa teve suas finanças arruinadas.

Se havia algum interesse ou sentimento pessoal de salvaguardar os interesses destes sócios ou da empresa, por que, então, a Construtora LR, pelo que se tem conhecimento, teria sido a primeira empresa a ter uma “condição processual favorável” para celebração de acordo, mas foi a última que passou a receber depósitos em dinheiro, após as construtoras Jakef e Sancarlo?

Por conta de tais aspectos é que se coloca em dúvida a existência da finalidade específica do tipo penal, de praticar atos contrários à lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Por sua vez, também poderíamos cogitar sobre a prática de eventual crime patrimonial (estelionato), tendo como vítimas os credores da Empresa LR.

Isso porque, em um primeiro momento, os termos do acordo e respectivos pagamentos feitos pela COHAB à construtora não foram comunicados nos autos em que havia penhoras previamente constituídas de outros credores.

Ocorre que, logo em seguida em que os pagamentos iniciais ocorreram, os termos do acordo e os desembolsos até então efetuados foram comunicados nos autos, conferindo-lhes publicidade.

Fica a dúvida, portanto, se os investigados tinham, de fato, o dolo de ludibriar terceiros, já que não tardaram a dar publicidade à avença

Neste sentido, os próprios representantes da Construtora LR não negam que possuíam situação financeira delicada. E talvez por isso precisavam depositar as quantias em dinheiro que recebiam em contas de terceiros (ver apenso de quebra bancária). Talvez por isso que também buscaram, em um primeiro momento, obstar eventual publicidade processual do acordo que entabulavam.

Porém, os sócios da LR alegam que faziam isso para viabilizar a própria subsistência e não para ludibriar terceiros.

Logo, também sob esse aspecto fica a dúvida quanto ao dolo dos agentes.

Ao seu turno, conforme visto acima, é certo que também havia, nos termos do acordo, cláusulas contratuais estipulando que houvesse o pagamento de honorários dos advogados, antes do pagamento do débito principal.

Inclusive, este foi um dos motivos que levou o magistrado a não homologar o acordo submetido ao crivo judicial.

Entretanto, contra tal decisão, os advogados da Construtora LR interpuseram Agravo de Instrumento, que recebeu o número 2260635-65.2019.8.26.000.

Ao apreciar o feito, contrariando entendimento dos Tribunais Superiores (vide acima), assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em **27 de janeiro de 2021**:

compensação em caso de sucumbência parcial.

Diante disso, a verba honorária sucumbencial tem preferência em relação ao crédito principal, e, porquanto anterior, também prefere às penhoras mencionadas pelo juízo de primeiro grau

Agravo de Instrumento nº 2260635-65.2019.8.26.0000 -Voto nº 31.363

6

fls. 1991



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(realizadas em 2016 e 2018).

Tal decisão, inclusive, já transitou em julgado.

Ou seja, ainda que os termos do acordo contrariassem entendimento dos Tribunais Superiores, é certo que o Tribunal de Justiça de São Paulo conferiu outra interpretação às citadas cláusulas, revestindo de legalidade a preferência dada aos honorários advocatícios, sobre o valor principal da dívida.

Portanto, diante de diferentes interpretações jurídicas, ainda que questionável a conduta dos investigados, é certo que não há certeza suficiente acerca de eventual dolo para ludibriar terceiros.

Desta forma, percebe-se que não há nos autos, elementos suficientes para a configuração de eventual crime de estelionato, já que, como dito, há dúvidas sobre o dolo dos agentes.

Por fim, impende salientarmos que o **próprio crédito da COHAB-Bauru, em face da Construtora LR, não constou nos termos do acordo levado a juízo.**

Veja que os investigados contribuíram para que, de alguma forma, fossem omitidas, no acordo, informações relevantes quanto à compensação de dívidas entre as partes.

Quanto a tal fato, repita-se, há papel decisivo do investigado MILTON.

Todavia, ainda que existam indícios de que Milton e os demais investigados tenham contribuído para a prática de atos que prejudicassem ainda mais os combalidos cofres da Companhia, atrasando a propositura de demanda e omitindo créditos da COHAB-BAURU, que permitiriam a compensação de dívida em eventual acordo, tal circunstância, por si só, não pode ser caracterizada como crime.

Ainda que haja indícios da desídia dos investigados, ou mesmo que exista uma vontade em adiar a cobrança de um crédito pertencente a um ente público, não foi possível subsumir tal conduta a um tipo penal.

Assim, em que pese a existência de atos graves, conforme acima relatado, não é possível afirmar, ao menos por enquanto, que há provas para a propositura de uma ação penal.

Diante disso, ante a inexistência de elementos para a continuidade das investigações, bem como de outros meios para a apuração dos fatos, o presente feito deve ser arquivado.

Pelo exposto, **promove o Ministério Público o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento investigatório criminal, determinando-se ao Oficial de Promotoria as seguintes providências:

- a) O arquivamento de cópia desta manifestação no arquivo informatizado deste GAECO, após os registros necessários;
- b) Após, remeta-se o procedimento à distribuição por prevenção, para deliberação judicial acerca do arquivamento proposto, nos termos do art. 19 da Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017 do CNMP e art. 17 e §§ do Ato Normativo 314 – PGJ/CPJ, que regulamentaram o disposto no art. 26, I da Lei Federal 8.625/93 e art. 104, I da Lei Estadual 734/93; e
- c) Uma vez deliberado acerca do presente pedido de arquivamento, pugna-se, desde já, que seja autorizado o compartilhamento desta investigação com o Promotor de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público, desta Comarca de Bauru, para ciência dos fatos e eventuais providências que forem reputadas cabíveis.

Bauru, 20 de julho de 2022.

ANDRE GANDARA ORLANDO

Promotor de Justiça – GAECO – Núcleo Bauru

GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS

Promotor de Justiça – GAECO – Núcleo Bauru

DANIEL PASSANEZI PEGORARO

Promotor de Justiça – GAECO – Núcleo Bauru



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
 Rua Afonso Pena n. 5-40, Sala 65 - Bela Vista
 CEP: 17060-000 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 2106-5950 - E-mail: Bauru4cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1018414-44.2022.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Fábio Correia Bonini**

Vistos.

1- Em face da manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

2- Certifique a serventia se há objetos e/ou armas apreendidos e se foi dada destinação.

3 – Considerando que os fatos sob investigação podem configurar ilícitos de natureza civil, autorizo o compartilhamento das provas, na forma requerida pelo Ministério Público.

Intime-se.

Bauru, 26 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**